



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000313/2003-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.838 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente VEÍCULOS MALLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Considera-se não declarada a compensação efetuada com crédito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado.

DECADÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, DO CTN.

Não havendo pagamento parcial antecipado, o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeito ao lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente sobre o Auto de Infração (AI) n. 0001702, decorrente de auditoria interna na DCTF dos quatro trimestres de 1998 da empresa, em que, consoante

descrição dos fatos e enquadramento legal e anexos acostados aos presentes autos, detectou falta de recolhimento de COFINS no período referente a 01/1998 a 07/1998 e 10/1998 a 12/1998 em razão de declaração inexata, resultando em crédito tributário a pagar de R\$ 43.992,20, além de multa de ofício no valor de R\$ 32.994,15e acréscimos legais.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou a Impugnação Fiscal alegando a improcedência do crédito apurado em razão de trânsito parcial da sentença proferida em 31/07/95 e juntou aos autos cópia da Ação Judicial sob a qual a compensação dos valores lavrados já teria ocorrido. Além disso, alegar ter ocorrido decadência dos débitos dos fatos geradores de 01/1998 a 06/1998, com amparo no §4º do art. 150 do CTN.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ/CTA em 12/05/10, julgando improcedente a Impugnação Fiscal da Contribuinte e decidindo pela manutenção do lançamento sob os fundamentos de a ação indicada pela empresa na Impugnação era diversa daquela originalmente declarada e que sequer estaria transitada em julgado na data da compensação, o que reforçaria a existência de declaração inexata e de ausência do recolhimento do tributo:

O auto de infração, como relatado, decorre de não terem sido confirmados os créditos indicados (nas DCTF dos quatro trimestres de 1998) para as compensações dos débitos dos períodos de apuração 01/1998 a 07/1998 e 10/1998 a 12/1998 em face da ausência de comprovação do processo judicial nº 91-5321-0 (nas DCTF consta que a aludida ação estaria tramitando perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal).

Ao impugnar o lançamento, no entanto, a contribuinte ignora a ação judicial informada na DCTF e passa a afirmar que o seu direito encontraria respaldo em outra ação judicial, também patrocinada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz (ação ordinária coletiva nº 94.0009057-9), que estaria tramitando perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal (consoante certidão apresentada aludida ação teve o seu trânsito em julgado somente em 17/09/1998 — fl. 36, ou seja, após a maioria dos fatos geradores em questão).

Trata-se, como se vê, de evidente caso de inovação quanto à declaração originalmente apresentada. E tal possibilidade, à vista da legislação de regência, não era mais possível após a autuação.

Dessa forma, por haver declaração inexata, tem-se como correta a glosa efetuada. Consequentemente, uma vez que os débitos declarados de Cofins restaram sem pagamento, correto, também, o lançamento efetuado, que deve ser integralmente mantido (nada impede, todavia, que o órgão preparador, constatando a compensação na contabilidade da contribuinte, admita-a e proceda à competente revisão de ofício do lançamento).

Além disso, no que diz respeito à alegada decadência, conclui que, diferente do alegado pela recorrente, não cabe a aplicação da regra contida no §4º do art. 150 do CTN pela ausência de pagamento antecipado (parcial ou total). Nestes casos, a regra aplicável é a do art. 173, I do CTN para efeitos de fixação dos prazos de caducidade, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 04/12/2012, argumentando que houve mero equívoco no preenchimento da DCTF, sendo indicado número de ação judicial diversa da qual estava consubstanciado o crédito a ser utilizado

na compensação, situação que teria sido esclarecida na impugnação fiscal com a devida juntada de cópia do processo e, com base no princípio da verdade material, e sendo legítima a compensação realizada, reiterou a utilização da regra contida no §4º do art. 150 do CTN para contagem da decadência e solicitou o acolhimento do recurso para que fosse declarado insubsistente o AI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Preliminarmente, alega a recorrente ter ocorrido decadência dos débitos dos fatos geradores de 01/1998 a 06/1998, com amparo no §4º do art. 150 do CTN, ao passo que a regra utilizada pela fiscalização e ratificada pela DRJ para entender que os lançamentos são tempestivos parte da inteligência do art. 173, I do CTN.

Considerando que as informações trazidas aos autos indicam que não houve pagamento dos tributos em questão, mas sim sua compensação com os créditos judiciais objeto da discussão – e que, apesar de produzirem efeitos similares são institutos jurídicos diversos -, deve-se reconhecer a impossibilidade de utilização da regra do art. 150 do CTN, motivo pelo qual a decisão de piso mostra-se acertada.

No que concerne ao mérito, como destacado no relatório, versa o presente sobre AI lavrado em razão de não identificação de pagamento de COFINS ocasionada por erro de preenchimento de DCTF. Em que pese os esclarecimentos prestados pela empresa e a cópia dos autos da Ação Judicial que ampara o suposto crédito a ser utilizado na compensação, a DRJ ratificou o entendimento da fiscalização, mantendo o lançamento.

Entendo, contudo, que os fundamentos do acórdão da DRJ e seus referidos contextos fáticos merecem ser revisitados com o intuito de se verificar a existência de direito em favor do Contribuinte.

Não há razão para maiores digressões quanto às conclusões da decisão de piso que versam sobre a prestação de informação inexata na DCTF em relação ao número da ação judicial, uma vez que tal equívoco foi reconhecido e devidamente esclarecido pela empresa.

Assim, considerando que o mero erro de preenchimento da DCTF não tem o condão de ensejar o lançamento tributário e que, nestes casos, cabe à autoridade administrativa o ônus de demonstrar e fundamentar o crédito tributário existente, o ponto central da presente discussão se refere ao entendimento da DRJ de que o direito aludido pela contribuinte é baseado em ação ainda em tramitação à época dos fatos, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido somente em 17/09/1998, ou seja, após os fatos geradores em questão.

Analizando a cópia dos autos da Ação Coletiva n. 94.0009057-9/DF ajuizada junto à Justiça Federal da 1ª Região, verifica-se os seguintes fatos:

- (i) A sentença publicada no dia **31/07/1995** declarou a existência de crédito tributário em favor das representadas da ASSOBBENS, incluindo a ora recorrente, referente ao recolhimento indevido do FINSOCIAL;
- (ii) Com relação a 43 empresas representadas pela ASSOBBENS cujos documentos de representação não foram devidamente comprovados nos autos da ação – não estando a recorrente incluída nesta lista –, o juízo de primeiro grau decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito;
- (iii) Diante dos termos da sentença, a ASSOBBENS apresentou apelação recorrendo apenas em nome das recorrentes que não tiveram o direito reconhecido, requerendo a reforma da sentença apenas sobre a parte em que julgou extinto o processo relativamente às associadas cujos documentos de representação não foram devidamente conhecidos, de forma a estender o direito reconhecido em primeiro grau para todas as suas representadas;
- (iv) A Fazenda Nacional não apelou da decisão de primeiro grau, de forma que a decisão veiculada na sentença que reconheceu o crédito da ora recorrente não foi contestada, tendo sido considerada incontroversa e não levada a apreciação pelo TRF-1 em sede recursal.

Assim, conclui-se que, mesmo se tratando de ação coletiva cuja apelação se deu apenas em nome das empresas cujo processo foi extinto sem resolução de mérito – e que a ora Recorrente não faz parte de tal grupo, tendo o seu direito sido expressamente reconhecido na sentença publicada em 31/07/95, deve-se reconhecer que a ação judicial não se esgotou com a sentença, de forma que o pedido administrativo da recorrente não se deu com base em título judicial líquido e certo já que não havia decisão transitada em julgado.

Diante dos fatos acima apontados, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

